



ATA Nº. 03 - ANÁLISE DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO CP 01/2022-FMS

Aos sete dias do mês de abril do ano 2022, na Secretaria Municipal de Saúde de Biguaçu, reuniram-se os membros da Comissão de Seleção, designada pela Portaria 4583/2021, para análise do conteúdo contidos nos dos envelopes de habilitação do Chamamento Público nº. 01/2022.

Diante da análise efetuada, depreende-se o que abaixo segue:

- Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – **IBSAÚDE**

Em análise aos documentos apresentados pelo Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE, contidos no envelope 01 (Habilitação), verificou-se que **não houve o cumprimento na íntegra** de todas as determinações impostas no Edital em referência.

O documento apresentado para o item **11.1.4, letra a.4. não foi lavrado por profissional (contador)**, de acordo com o exigido na norma editalícia.

O item em destaque assim determinava:

a.4) Os índices deverão ser demonstrados pelas participantes, mediante memória de cálculo assinada pelo **contador**, constando número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

Salienta-se que, embora tenha sido apresentada memória de cálculo para cada índice exigido, o documento foi assinado por profissional com formação em **“técnico em contabilidade”**, sendo que o Edital impõe a subscrição por **“contador”**.

Faz-se constar ainda que esta Comissão procedeu pesquisa no Conselho Nacional de Contabilidade, para fins de averiguar se o profissional estaria inscrito como técnico em contabilidade ou como contador.

Abaixo segue print da tela pesquisada:

The screenshot shows the CFC (Conselho Federal de Contabilidade) website interface. The search results table is as follows:

Nome	Nº Registro	Tipo Situação	Categoria	CRC	Situação
CESAR ZARDO PACHECO	RS-040946/O	ORIGINARIO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	CRC-RS	Ativo



Considerando não haver dúvidas quanto a formação do subscritor do documento (“técnico em contabilidade”) apresentado para o item 11.1.4, letra a.4., e por estar em desacordo com o exigido na norma editalícia, o Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE é declarado **INABILITADO**.

Em atenção ao apontado pelos demais participantes do presente certame, procede-se a análise dos apontamentos formulados em desfavor do presente Instituto, constante na Ata nº. 02.

Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES	
✓ 11.1.4, A.4 (não teria apresentado documento imposto no edital).	Procede o apontamento formulado pelo Instituto (IBHASES), uma vez que, de fato o Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE descumpriu o item em análise (11.1.4, letra a.4), sendo INABILITADO.
✓ Item 11.1.2, D (certidão de FGTS estaria desatualizada, com endereço da Entidade divergente no cadastro do CNPJ)	<p>O documento apresentado para fins de cumprimento do item 11.1.2, letra d (Certificado de Regularidade do FGTS) consta o seguinte endereço: <i>Rua Voluntariados da Pátria, 527, salas 36 e 3 – Centro Histórico – Porto Alegre.</i></p> <p>De fato o cartão de CNPJ conta endereço diverso (<i>Rua Siqueira Campos, 1184, sala 1201 – lado direito – Centro Histórico – Porto Alegre</i>).</p> <p>Em apertada análise, vislumbra-se que o endereço constante no FGTS também é mencionado na CND Estadual, certificado de inscrição no CRM (RS), certificado de inscrição CRA (RS).</p> <p>Considerando que o endereço constante no CNPJ ser o mesmo do Estatuto Social, entende-se que este é o atualizado, sendo que os demais com localidade diversa estejam correlacionados com sede anterior. O fato de não estar com o endereço atualizado no certificado de FGTS, CND Estadual, certificado de inscrição no CRM (RS), certificado de inscrição CRA (RS) não devem acarretar na inabilitação da Entidade.</p>



- Hospital **MAHATMA GANDHI**

Em análise aos documentos apresentados pelo Hospital Mahatma Gandhi, contidos no envelope 01 (Habilitação), verificou-se que **não houve o cumprimento na íntegra** de todas as determinações impostas no Edital em referência.

O documento imposto no **item 11.1.1, letra a** (apresentação do Decreto de Qualificação) **não foi apresentado**.

O item 11.1.1 assim determinava:

Cópia do **Decreto de Qualificação** como Organização Social no âmbito do Município de Biguaçu, emitido até a data prevista para o início do recebimento das propostas ref. ao presente Edital de Chamada Pública;

A Entidade apresentou apenas Decisão do Pedido de Qualificação, DOM/SC 3729 e não o Decreto – ato do Chefe do Poder do Executivo. O Edital continua norma específica e clara. Deste modo, não há como aceitar o documento apresentado, uma vez que não se refere ao imposto na norma editalícia, acarretando na **INABILITAÇÃO** da Entidade.

O item **11.1.3, letra g** igualmente **não foi cumprido** por parte da Entidade.

g) Apresentar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina de seu estado sede e **Conselho Regional de Administração**;

O Hospital Mahatma Gandhi apresentou certidão de regularidade profissional de Lilian de Arruda, no CRA SP e anexo juntou a Ficha de Registro de Empregados, demonstrando que há vínculo da profissional com a Instituição desde 29/12/2017.

Apresentou ainda certidão de registro e regularidade do CRA SC em nome de Jaqueline Karen Mazoni, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviços de 01/12/2020.

Muito embora tenha sido apresentados tais documentos, o determinado pelo Edital faz exigência aos documentos da **pessoa jurídica** (Hospital Mahatma Gandhi) e não de pessoas físicas a ele vinculados.

Nota-se que o documento de inscrição e regularidade perante o Conselho Regional de Medicina foi devidamente apresentado em nome da pessoa jurídica da Instituição e não dos profissionais médicos a ela vinculados.

Deste modo, por não ter sido apresentado o documento imposto na norma editalícia, **não há como acatar o apresentado** como critério de habilitação.

O Hospital Mahatma Gandhi igualmente **não cumpriu o exigido** no item **11.1.4, letras a.1, a.2**, eis que o índice de endividamento geral deveria ter sido apresentado o correspondente de **até 0,50**, sendo que a Entidade demonstrou possuir índice de **0,79**.

Assim determinava o item em referência:



a.1) A boa situação será avaliada pelos índices discriminados nas fórmulas a seguir, conforme previsto no Art. 31 da Lei 8.666:

$$LG = \geq 1,00$$

Onde: LG = Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

$$SG = \geq 1,00$$

Onde: SG = Solvência Geral
AT = Ativo Total
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

$$LC = \geq 1,00$$

Onde: LC = Liquidez Corrente
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante

$$EG = \leq 0,50$$

Onde: EG = Endividamento Geral
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total

a.2) Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

$$LG \geq 1,00 \quad LC \geq 1,00 \quad SG \geq 1,00 \quad EG \leq 0,50$$

Consoante constatado, o índice de Endividamento Geral foi apresentado acima do determinado no item 11.1.4, letras a.1,a.2, uma vez que apontou como sendo **0,79**.

Uma vez que não cumprido o critério claro e preciso, a **INABILITAÇÃO** é medida que se impõe.

Ainda sob análise desta Comissão, verificou-se que o documento imposto no item **11.1.3, letra d não foi apresentado em sua via original ou através de qualquer processo de cópia autenticada** (determinação contida no item **10.1** do Edital).

Item 11.1.3 – letra d

Declaração de Visita Técnica - para comprovar a realização obrigatória da visita técnica à Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, de acordo com data limite estabelecida neste edital, conforme modelo constante no anexo V deste edital;

Item 10.1

Os documentos poderão ser apresentados em **original**, ou por qualquer processo de **cópia autenticada**, ou **cópia simples acompanhada dos originais** (art. 32 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 3º da Lei nº 13.726/2018) e, preferencialmente, rubricados.



Deste modo, ausente documento original e/ou autenticado, a Entidade deve ser **INABILITADA**.

Em atenção ao apontado pelos demais participantes do presente certame, procede-se a análise dos apontamentos formulados em desfavor do presente Instituto, constante na Ata nº. 02.

SANTA CASA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
✓ Item 11.1.1, A (o documento apresentado não se refere ao Decreto de Qualificação, apenas a publicação de decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC)	Procede o apontamento formulado pela Entidade (Santa casa de São Bernardo do Campo), uma vez que, de fato, o Hospital Mahatma Gandhi descumpriu o item em análise (11.1.1, letra a), sendo INABILITADO.
✓ Item 11.1.3, B (razão social está diferente do Estatuto, bem como do CNPJ e demais documentos).	Improcede o argumentado, uma vez que a razão social da Entidade suscitada no Estatuto Social é Hospital Mahatma Gandhi. Nota-se que o próprio documento (Estatuto Social) faz menção que a Entidade também é designada pelo nome de Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi (art. 1º). A natureza jurídica é de associação privada, consoante descreve o próprio cartão de CNPJ. Cita-se ainda que os documentos que não citam o nome da entidade, apontam o número de CNPJ da associação, qual seja: 47.078.019/0001-14. Os documentos apresentados estão de acordo com o quesito aduzido pela Entidade (Santa casa de São Bernardo do Campo).
✓ Item 11.1.3, D (documentos apresentados estão em forma simples, sem a autenticação)	Procede o apontamento formulado pela Entidade (Santa casa de São Bernardo do Campo), uma vez que, de fato, o Hospital Mahatma Gandhi descumpriu o item em análise (11.1.3, letra d), cumulado com o imposto no item 10.1, sendo INABILITADO.
✓ Item 11.1.4 (Termos de Abertura e Encerramento mesclados com os de 2006 e 2020 e o último não encerra o exercício em 31/12/2020, pois vai até 15/12/2020).	Improcede o suscitado. Em análise verificou-se que os livros com a numeração: 046 (ref. 01.01.2020 a 31.01.2020); 047 (ref. 01.02.2020 a 28.02.2020); 048 (ref. 01.03.2020 a 31.03.2020); 049 (ref. 01.04.2020 a



	<p>30.04.2020); 050 (ref. 01.05.2020 a 31.05.2020); 051 (ref. 01.06.2020 a 30.06.2020); 052 (ref. 01.07.2020 a 31.07.2020); 053 (ref. 01.08.2020 a 31.08.2020); 054 (ref. 01.09.2020 a 30.09.2020); 055 (ref. 01.10.2020 a 31.10.2020); 056 (ref. 01.11.2020 a 30.11.2020); 057 (ref. 01.12.2020 a 15.12.2020) e 058 (ref. 16.12.2020 a 31.12.2020).</p> <p>Nos livros citados foram apresentados Termo de Abertura e Termo de Encerramento.</p> <p>Notou-se que em todos os documentos listados na data de sessão (nos Termos de Abertura) foi indicado o dia 10/05/2020. Porém, muito embora tenha sido listada tal data, não restou dúvidas que o período apresentado não se refere ao ano de 2006, mas sim ao de 2020.</p> <p>Diante do exposto, não merece razão as ponderações formuladas pela Entidade (Santa Casa de São Bernardo do Campo).</p>
✓ Item 11.1.4, a.2 (apresentou grau de endividamento de 0,79, sendo sem desacordo com o Edital).	Procede o apontamento formulado pelo Instituto (Santa Casa de São Bernardo do Campo), uma vez que, de fato o Hospital Mahatma Gandhi descumpriu o item em análise (11.1.4, letras a.1,a.2), sendo INABILITADO.

E ainda foi ressaltado pelo:

Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para Desenvolvimento Humano - IBSAÚDE	
✓ Índice de Endividamento diferente do exigido no edital	Procede o apontamento formulado pelo Instituto (IBSAÚDE), uma vez que, de fato o Hospital Mahatma Gandhi descumpriu o item em análise (11.1.4, letras a.1,a.2), sendo INABILITADO.

- **Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS**

Em análise aos documentos apresentados pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, contidos no envelope 01 (Habilitação), verificou-se que não houve o cumprimento na íntegra de todas as determinações impostas no Edital em referência.



De plano, verifica-se o descumprimento ao exigido no item **11.1.4, letras a.1,a.2.** (Endividamento Geral), eis que o citado item deveria ter sido apresentado o correspondente de **até 0,50**, sendo que a Entidade demonstrou possuir índice de **0,98**.

Assim determinava o item em referência:

a.1) A boa situação será avaliada pelos índices discriminados nas fórmulas a seguir, conforme previsto no Art. 31 da Lei 8.666:

$$LG = \geq 1,00$$

Onde: LG = Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

$$SG = \geq 1,00$$

Onde: SG = Solvência Geral
AT = Ativo Total
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

$$LC = \geq 1,00$$

Onde: LC = Liquidez Corrente
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante

$$EG = \leq 0,50$$

Onde: EG = Endividamento Geral
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total

a.2) Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

$$LG \geq 1,00 \quad LC \geq 1,00 \quad SG \geq 1,00 \quad EG \leq 0,50$$

Consoante constatado, o índice de Endividamento Geral foi apresentado acima do determinado no item 11.1.4, letras a.1,a.2, uma vez que o documento apresentado pelo Instituto apontou como sendo **0,98**.

Uma vez que não cumprido o critério claro e preciso, a **INABILITAÇÃO** é medida que se impõe.

A inabilitação do Instituto igualmente se mostra necessária, uma vez que **não apresentou o documento (Notas Explicativas)** imposto no item **11.1.4, letra b** (Notas Explicativas).

b) Aquelas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial



acompanhado das Notas Explicativas(assinadas e rubricadas pelo contador e representante legal da empresa), a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Receita Federal, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA).

A não apresentação de quaisquer documentos impostos, procede a **INABILITAÇÃO** da participante, neste caso do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS.

Ainda sob análise desta Comissão, verificou-se que o documento imposto no item **11.1.3, letra d não foi apresentado em sua via original ou através de qualquer processo de cópia autenticada** (determinação contida no item **10.1** do Edital).

Item 11.1.3 – letra d

Declaração de Visita Técnica - para comprovar a realização obrigatória da visita técnica à Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, de acordo com data limite estabelecida neste edital, conforme modelo constante no anexo V deste edital;

Item 10.1

Os documentos poderão ser apresentados em **original**, ou por qualquer processo de **cópia autenticada**, ou **cópia simples acompanhada dos originais** (art. 32 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 3º da Lei nº 13.726/2018) e, preferencialmente, rubricados.

Deste modo, ausente documento original e/ou autenticado, a Entidade deve ser **INABILITADA**.

Em atenção ao apontado pelos demais participantes do presente certame, procede-se a análise dos apontamentos formulados em desfavor do presente Instituto, constante na Ata nº. 02.

SANTA CASA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
✓ Item 11.1.1, letra E (constou o documento de Diretor Executivo e ausente o documentos do Presidente do Conselho Administrativo).	Improcede o argumentado, uma vez que o Estatuto Social, através do art. 20, I prevê como competência do Diretor Executivo a representação do Instituto, matriz ou filial, judicial ou extrajudicialmente. Desta forma, apresentado o documento de identificação do Diretor Executivo (Sandro Natalino Demétrio), entende-se como cumprida a exigência imposta no item 11.1.1, letra e.
✓ Item 11.1.3 (A, B, C, E – não foram assinadas pelo Presidente do Conselho de Administração. As declarações teriam sido assinadas somente pelo Diretor Executivo, Embora conste com a Procuração Pública págs. 178-179, esta não outorga	Improcede o argumentado, uma vez que o Estatuto Social, através do art. 20, I prevê como competência do Diretor Executivo a representação do Instituto, matriz ou filial, judicial ou extrajudicialmente. Desta forma, muito embora a Entidade (Santa Casa de São



poderes para o Diretor Executivo assinar documentos em certame público.	Bernardo do Campo) tenha suscitado a Procuração Pública, em atenção as atribuições do cargo ocupado pelo subscritor, tem-se como válido o documento, não procedendo a inabilitação do Instituto IDEAS com base neste apontamento.
✓ Item 11.1.3, letra B (documento apresentado em cópia simples, sem autenticação)	Procede o apontamento formulado pela Entidade (Santa casa de São Bernardo do Campo), uma vez que, de fato, o Instituto IDEAS descumpriu o item em análise (11.1.3, letra d), cumulado com o imposto no item 10.1, sendo INABILITADO.
✓ Item 11.1.4, a.2 (apresentou índice de endividamento geral de 0,98, estando em desacordo com o edital)	Procede o apontamento formulado pelo Instituto (Santa Casa de São Bernardo do Campo), uma vez que, de fato o Instituto IDEAS descumpriu o item em análise (11.1.4, letras a.1,a.2), sendo INABILITADO.

E ainda foi ressaltado:

Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE	
✓ CNDT foi apresentado da filial (Araranguá) e não da matriz.	Improcede o argumentado, uma vez o documento suscitado faz referência ao CNPJ da matriz do Instituto (24.006.302/0004-88).
✓ Atestado de Conhecimento do Edital está sem assinatura	Improcede o argumentado, haja vista que o documento se encontra assinado. Destaca-se que há nos documentos apresentados uma via assinada, com reconhecimento de firma em cartório e outro não assinada. Porém, a apresentação do documento devidamente assinado sana a exigência imposta no edital.
✓ Suscitou que o cartório que os documentos foram autenticados, teriam sido realizados por cartório com suspeita de fraude. Solicitou diligência.	O Instituto IBSAÚDE alegou suposta ocorrência de fraude com o cartório ao qual o Instituto IDEAS teria autenticado seus documentos. A alegação genérica impossibilita maiores providências. Nota-se que o Instituto IDEAS apresentou documentos autenticados por dois cartórios distintos (Cartório Azevêdo Bastos e Escrivania de Paz do 2º



	<p>Subdistrito do Estreito – Vera Lúcia Rodrigues).</p> <p>Considerando que o Município de Biguaçu não possui poderes investigatórios, e dada a relevância do apontado, visando o zelo ao erário público, concede-se prazo para que o Instituto IBSAÚDE se manifeste de forma mais específica, apontando, inclusive, quais documentos estariam eivados de irregularidade.</p> <p>A alegação de possível fraude em cartório se mostra de extrema relevância. Por este motivo, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto IBSAÚDE se manifeste.</p> <p>Após a manifestação do Instituto, o Município de Biguaçu, em especial através da figura desta Comissão de Seleção, levará a conhecimento das autoridades competentes.</p> <p>Destaca-se que os documentos apresentados pela participante não serão rejeitados neste momento, uma vez que, por hora, o Instituto IBSAÚDE não trouxe, nenhum elemento que possa demonstrar indício de fraude nos documentos apresentados pelo IDEAS.</p>
--	--

- Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - **IBHASES**

Em análise aos documentos apresentados pelo Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES, contidos no envelope 01 (Habilitação), verificou-se que **não houve o cumprimento na íntegra** de todas as determinações impostas no Edital em referência.

De plano, verifica-se o **descumprimento ao exigido** no item 11.1.4, letras a.1,a.2. (Solvência Geral).

Assim determinava o item em referência:

a.1) A boa situação será avaliada pelos índices discriminados nas fórmulas a seguir, conforme previsto no Art. 31 da Lei 8.666:

$$LG = \geq 1,00$$

Onde: LG = Liquidez Geral



AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

$$SG = \geq 1,00$$

Onde: SG = Solvência Geral
AT = Ativo Total
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

$$LC = \geq 1,00$$

Onde: LC = Liquidez Corrente
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante

$$EG = \leq 0,50$$

Onde: EG = Endividamento Geral
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total

a.2) Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

$$LG \geq 1,00 \quad LC \geq 1,00 \quad SG \geq 1,00 \quad EG \leq 0,50$$

O índice de Solvência Geral não foi apresentado.

Uma vez que não cumprido o critério claro e preciso, a INABILITAÇÃO é medida que se impõe.

Em atenção ao apontado pelos demais participantes do presente certame, procede-se a análise dos apontamentos formulados em desfavor do presente Instituto, constante na Ata nº. 02.

SANTA CASA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
✓ Item 11.1.1, D (documento não consta data que encerra o mandato da Diretoria)	O mandato da Diretoria encontra-se estabelecido no art. 67, §1º do Estatuto. Considerando que a ata apresentada é do dia 12/01/2021 e a previsão estatutária supra citada, considera-se sanado o apontamento.
✓ Item 11.1.1, E (não foi juntado cópia do documento do Presidente do Conselho de Administração)	O item citado menciona que o Cadastro de Pessoa Física (CPF) deve ser dos responsáveis legais, com poderes estatutários de representação judicial e extrajudicial da Entidade. Nota-se que foi apresentado documento do Presidente da Entidade, não prosperando o argumentado pela



	Entidade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.
✓ Item 11.1.2, A (não consta atividade de gestão de saúde no cartão de CNPJ)	Em análise dos códigos e descrição das atividades econômicas constantes no cartão de CNPJ, verificou-se como sanada a exigência imposta no item 11.1.2, letra a, em especial as correlacionadas ao objeto da presente Chamada Pública.
✓ Item 11.1.2, D (certidão FGTS está desatualizada, com o endereço divergente do cartão de CNPJ e isenção municipal.)	O documento apresentado para fins de cumprimento do item 11.1.2, letra d (Certificado de Regularidade do FGTS) consta o seguinte endereço: <i>Rua João Ambrosio da Silva, nº 636 - Ipiranga - São José - Santa Catarina.</i> De fato o cartão de CNPJ conta endereço diverso (<i>Rua Sebastião Furtado Pereira, nº 60 - andar 7, sala 704 e 705 - São José - Santa Catarina</i>). Considerando que o endereço constante no CNPJ ser o mesmo do Estatuto Social, entende-se que este é o atualizado, sendo que os demais com localidade diversa estejam correlacionados com sede anterior. O fato de não estar com o endereço atualizado no certificado de FGTS, não deve acarretar na inabilitação da Entidade.
✓ Item 11.1.3, A (não foi assinado pelo Presidente do Conselho de Administração).	O item citado foi assinado pelo responsável legal, com poderes estatutários de representação judicial e extrajudicial da Entidade (art. 63, I do Estatuto Social). Deste modo, não merece prosperar o argumentado pela Entidade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.
✓ Item 11.1.3, B, C, E (os documentos foram apresentados de forma conjunta, diferente do exigido no edital, e não foi assinado pelo Presidente do Conselho de Administração).	Os itens citados foram assinados pelo responsável legal, com poderes estatutários de representação judicial e extrajudicial da Entidade (art. 63, I do Estatuto Social). Deste modo, não merece prosperar o argumentado pela Entidade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

E ainda foi ressaltado:



Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE	
✓ Possui 02 (duas) razões sociais – Instituto Liberdade e o IBHASES.	As razões sociais distintas se referem a mesma pessoa jurídica, cuja inscrição no CNPJ é a mesma. Nota-se que o Estatuto originário cita como o nome de Associação de Assistência Social e Educacional Liberdade, sendo que no documento consolidado cita Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde. Considerando ambas serem ref. A mesma inscrição (11.424.131/0001-69, não merece prosperar o argumentado pelo Instituto IBSAÚDE.
✓ Não consta o CRA do profissional	Improcede o argumentado, uma vez que a inscrição no CRA diz respeito a pessoa jurídica, e não do profissional.
✓ Falta o CRA da Entidade	Improcede o argumentado, uma vez que de fato foi apresentado o documento (CRA em nome da Entidade).
✓ Suscitou que o cartório que os documentos foram autenticados, teriam sido realizados por cartório com suspeita de fraude. Solicitou diligência.	O Instituto IBSAÚDE alegou suposta ocorrência de fraude com o cartório ao qual o Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES teria autenticado seus documentos. A alegação genérica impossibilita maiores providências. Considerando que o Município de Biguaçu não possui poderes investigatórios, e dada a relevância do apontado, visando o zelo ao erário público, concede-se prazo para que o Instituto IBSAÚDE se manifeste de forma mais específica, apontando, inclusive, quais documentos estariam eivados de irregularidade. A alegação de possível fraude em cartório se mostra de extrema relevância. Por este motivo, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto IBSAÚDE se manifeste. Após a manifestação do Instituto, o Município de Biguaçu, em especial através da figura desta Comissão de



	<p>Seleção, levará a conhecimento das autoridades competentes.</p> <p>Destaca-se que os documentos apresentados pela participante não serão rejeitados neste momento, uma vez que, por hora, o Instituto IBSAÚDE não trouxe, nenhum elemento que possa demonstrar indício de fraude nos documentos apresentados pelo Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES.</p>
--	--

- **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO CO CAMPO.**

Em análise aos documentos apresentados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, contidos no envelope 01 (Habilitação), verificou-se que **não houve o cumprimento na íntegra** de todas as determinações impostas no Edital em referência.

Verificou-se o **descumprimento ao exigido** no item 11.1.4, letra b (Notas Explicativas).

Assim determinava o item em referência:

b) Aquelas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial **acompanhado das Notas Explicativas (assinadas e rubricadas pelo contador e representante legal da empresa)**, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Receita Federal, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA).

A não apresentação de quaisquer documentos impostos, procede a **INABILITAÇÃO** da participante, neste caso a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

Em atenção ao apontado pelos demais participantes do presente certame, procede-se a análise dos apontamentos formulados em desfavor do presente Instituto, constante na Ata nº. 02.

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS	
✓ Teria apresentado vários envelopes de nº02, estando em desacordo com o exigido no edital.	A exigência imposta no edital, em especial no item 9.1, contém a determinação de apresentação de envelopes distintos para fins de



	<p>habilitação e programa de trabalho/proposta financeira.</p> <p>Nota-se que os documentos destinados a habilitação deveriam constar no envelope identificado como nº 01, sendo que o programa de trabalho/proposta financeira no identificado pelo nº 02.</p> <p>Compreende-se o argumentado pelo Instituto IDEAS, porém, o propósito da norma editalícia é que os documentos sejam apresentados em fases distintas (habilitação e programa de trabalho/proposta financeira), devendo o envelope estar devidamente identificado (1 ou 2).</p> <p>Ademais, o edital não afirma a necessidade de serem em apenas 02 (dois) envelopes. Considerando que, dada a relevância da presente Chamada Pública, o rol de documentos pode ser extenso, não havendo, inclusive, envelope capaz de abrigar todos os documentos. É imprescindível que as fases estejam expressamente identificadas.</p> <p>Cumpra ainda destacar que, os envelopes de proposta (nº. 02) ainda não foram abertos, não sendo possível verificar o conteúdo apresentado em todos os envelopes identificados como nº. 02 da Entidade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.</p> <p>Inabilitar a Entidade sob o argumento aduzido pelo Instituto IDEAS consistiria em medida de excesso de formalismo. Desde modo, improcede o argumento suscitado.</p>
--	---

E ainda foi ressaltado:

Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES	
✓ Item 11.1.4, letra b Não apresentou no balanço notas explicativas e publicação do balanço	Procede em parte o apontamento formulado pelo Instituto (IBHASES), uma vez que, de fato Entidade Santa Casa de Misericórdia de São



	<p>Bernardo do Campo descumpriu o item em análise (11.1.4, letra B – ausência de Notas Explicativas), sendo INABILITADO.</p> <p>No tocante a publicação do balanço, tem-se que a norma editalícia assim não a determinou.</p>
--	---

E também:

Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para Desenvolvimento Humano - IBSAÚDE	
<p>✓ Não apresentou o CRA do Profissional, somente da Entidade.</p>	<p>Improcede o argumentado, uma vez que a inscrição no CRA diz respeito a pessoa jurídica, e não do profissional.</p>
<p>✓ Suscitou que o cartório que os documentos foram autenticados, teriam sido realizados por cartório com suspeita de fraude. Solicitou diligência.</p>	<p>O Instituto IBSAÚDE alegou suposta ocorrência de fraude com o cartório ao qual a Entidade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo teria autenticado seus documentos.</p> <p>A alegação genérica impossibilita maiores providências.</p> <p>Nota-se que a Entidade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo apresentou documentos autenticados por dois cartórios distintos (Cartório Azevêdo Bastos e 1º Oficial de Registro Civil São Bernardo do Campo - SP).</p> <p>Considerando que o Município de Biguaçu não possui poderes investigatórios, e dada a relevância do apontado, visando o zelo ao erário público, concede-se prazo para que o Instituto IBSAÚDE se manifeste de forma mais específica, apontando, inclusive, quais documentos estariam eivados de irregularidade.</p> <p>A alegação de possível fraude em cartório se mostra de extrema relevância. Por este motivo, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto IBSAÚDE se manifeste.</p> <p>Após a manifestação do Instituto, o Município de Biguaçu, em especial através da figura desta Comissão de Seleção, levará a conhecimento das autoridades competentes.</p>



	Destaca-se que os documentos apresentados pela participante não serão rejeitados neste momento, uma vez que, por hora, o Instituto IBSAÚDE não trouxe, nenhum elemento que possa demonstrar indício de fraude nos documentos apresentados pela Entidade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.
✓ Documentos apresentados estariam ilegíveis, apesar da autenticação.	O documento ao qual o Instituto IBSAÚDE apontou, de forma genérica que os documentos estariam ilegíveis. De forma geral os documentos são legíveis, com o seu conteúdo autenticado em cartório.

Diante da análise efetuada, esta Comissão de Seleção declara como **INABILITADAS** as seguintes Entidades:

- **Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE;**
- **Hospital Mahatma Gandhi;**
- **Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS;**
- **Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES;**
- **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo**

Considerando que todos os participantes foram declarados como INABILITADOS, utiliza-se do art. 48, §3º da Lei 8.666/93, para conceder o prazo de **08 (oito) dias úteis**, a partir da publicação da presente Ata no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina para apresentação de **nova documentação de habilitação**.

Cita-se:

(...)

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o **prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Os documentos deverão ser apresentados em sua integralidade do imposto para fins de habilitação, para que esta Comissão de Seleção proceda nova análise.

Encaminha-se a presente ata nos e-mails indicados pelos participantes (jadersonschmidt@yahoo.com.br, protocolo@ideas.med.br, gjesus@ideas.med.br, rodrigo.cirino@ibhases.org.br, cavalcantieoliveira@gmail.com, brunopagotto2011@hotmail.com).



Reafirma-se, por fim, que os envelopes de propostas (nº. 02) permanecerão lacrados, mantendo-os inócuos até que seja ultrapassada a etapa de habilitação em sua totalidade.

Comissão de Seleção

Juliano Manoel Coelho
Presidente

Heron Felício Pereira
Membro

Luciana Vieira Kuhnen Sarkis
Membro